



**PROCESSO DE LICITAÇÃO - 572/2024**

**MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 013004/2024**

**OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de veículo destinado a atender as necessidades do Centro de Referência a Assistência Social - CRAS Maria Izaura Lopes, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**

**DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2024, às 11:00 (onze horas), na sala da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, localizada na Praça José de Deus Barbosa, 77, Centro, Itajá/RN, CEP: 59.513-000, onde presente se encontra o Pregoeiro da CPL, nomeado através da Portaria nº 451/2021, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.104.117/0001-61, em face de dispositivos previstos no Edital.

**I - DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, convém destacar que a impugnação foi apresentada em obediência ao prazo previsto no ato convocatório, o que importa no conhecimento.

**II - DA SÍNTESE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Impugnante requer, inicialmente, que este Pregoeiro esclareça qual é o valor máximo estimado para aquisição do veículo, haja vista que não consta no edital. Outrossim, solicita esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos. Além disso, consulta se ficará a cargo da contratada o aceite da prorrogação da ata de registro de preços. Questiona ainda sobre o prazo de entrega que considera exíguo e a participação de qualquer empresa para participação do certame, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Quanto aos pedidos, pugna pelo esclarecimento dos pontos apresentados, além da alteração do edital para exigir que o fornecimento se dê exclusivamente por concessionária, em razão do que dispõe a Lei Federal nº 6.729/79.

É o que importa relatar.

Decido.

Em que pese os argumentos adotados pela Impugnante, temos que não merecem prosperar, haja vista que as exigências previstas no ato convocatório estão de acordo com as disposições previstas na Lei Geral de Licitações, assim como as especificações contidas no Plano de Trabalho decorrente do convênio firmado com a União Federal, explico.

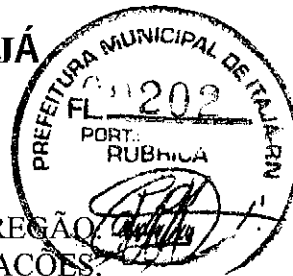
Inicialmente, no que tange ao pedido de esclarecimento, informamos que a omissão do valor máximo estimado decorre de entendimento pacífico do TCU de que a divulgação do valor estimado é meramente facultativo, consoante podemos inferir através do excerto abaixo transcrito:



Palácio Manoel Eugênio Ferreira

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46



“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

**Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina,

majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

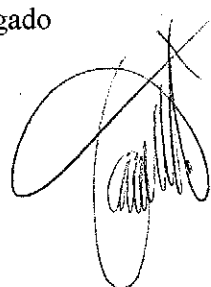
(grifo nosso)

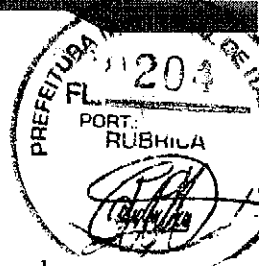
Por sua vez, quanto à plotagem, esta deve seguir as orientações constantes na Portaria nº 121, de 19 de outubro de 2021, que padroniza as especificações técnicas para aquisição de veículos da Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social - MOBSUAS. A portaria foi instituída pelo Ministério da Cidadania e deve ser obedecida porque o veículo, tipo sedan, será adquirido com recursos do Governo Federal. Segue anexo a portaria citada e o manual de identidade visual do Ministério das Cidadania.

Quanto ao prazo de prorrogação da Ata de Registro de Preços, trata-se apenas de uma faculdade da Administração condicionada ao aceite da empresa contratada. Portanto, em razão da volatilidade dos preços de mercado dos veículos nacionais e importados e considerando que o que dispõe a Lei nº 12.529/2011, que veda a comercialização de bem abaixo do preço de mercado, temos que não pode ser imposta ao licitante a obrigatoriedade de prorrogação além do prazo inicialmente previsto.

Outrossim, quanto ao prazo de entrega, sorte diferente não assiste à empresa, haja vista que segundo o portal de notícias UOL (<https://www.uol.com.br/carros/listas/ate-120-dias-de-espera-veja-o-prazo-de-entrega-dos-10-carros-mais-vendidos.htm>), o prazo para entrega de veículos populares é de 30 a 60 dias, sendo que algumas marcas possuem estoque para pronta entrega. Desse modo, a fixação de prazo em 60 (sessenta) dias é razoável, considerando que não nos encontramos mais em época de pandemia.

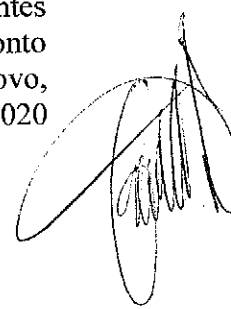
Por fim, quanto a exigência da aquisição do veículo se dar apenas por concessionária, filio-me ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de que as disposições da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) se aplicam apenas às concessionárias e não à Administração Pública, conforme podemos inferir através do julgado abaixo REP 20/00412313:





A Representante insurge-se contra exigências de habilitação que entende serem abusivas, pois direcionam o certame às concessionárias de veículos e fabricantes. Assevera que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) estabelece uma reserva de mercado e viola o princípio da livre concorrência, estampado no art. 170, IV da CF/88. Ademais, que, com o advento da Lei nº 8.666/93, as contratações públicas estariam regidas pelo princípio da ampla concorrência, não se admitindo a reserva de mercado. Em primeiro lugar, não vejo, na Lei n. 6.729/79, qualquer dispositivo que imponha à Administração Pública a obrigatoriedade da aquisição de veículo novo de concessionária de veículo ou diretamente da fabricante. Concordo com a DLC quando afirma que o comando normativo do art. 12 da referida lei cria uma obrigação destinada às concessionárias, de apenas venderem veículos novos a consumidores finais, sem objetivo de revenda. E não o inverso, ou seja, não há obrigação de que os consumidores finais, sejam eles a Administração Pública ou o particular, apenas adquiram veículos novos da concessionária. De toda forma, entendo que qualquer interpretação que impeça a administração pública de adquirir veículo novo de terceiros, como multimarcas ou revendedoras, com fulcro na Lei n. 6.729/79, quando essa circunstância seja impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, é incompatível com o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 37, XXI e o art. 170, IV, que garantem a preservação do caráter competitivo nas contratações públicas e a livre concorrência. Lei n. 8.666/93 Art. 3º (...) [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; CF/88 Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

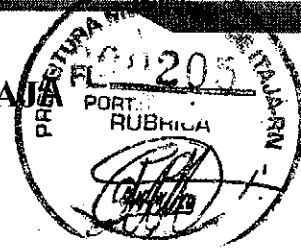
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV - livre concorrência; Dito isso, tenho que o ponto nevrálgico, controverso nestes autos, seja o conceito de veículo "novo, zero KM". Com efeito, o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2020



Palácio Manoel Eugênio Ferreira

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46



estabeleceu a exigência de que “os veículos devem ser novos, zero KM”:  
1.2 Os veículos devem ser novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2020 ou superior, ressalvadas as disposições do subitem 1.2.1 1.2.1 Para o item 1 e 2, caso o proponente comprove não haver ano e modelo de fabricação superior, poderão ser propostos veículos novos, zero KM, ano/modelo de Fabricação 2019/2019. O conceito de veículo novo é trazido pelo o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim dispondo: 2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. (grifou-se) Veículo novo é, nos termos do regulamento, o veículo antes do seu registro e licenciamento. Como apenas a concessionária ou a montadora estão habilitadas a fornecer veículo antes do registro e do licenciamento, pode-se dizer que a cadeia de comercialização do veículo novo se encerra com a venda do veículo pela concessionária. As sociedades empresárias que são revendedoras, como as multimarcas, por sua vez, devem registrar o veículo em nome próprio e posteriormente transferir para o adquirente. Desta forma, não vendem veículo novo. Nesta perspectiva, o Edital, ao estabelecer, no item 12.2, inciso V, que pretende adquirir veículo novo, e exigir o contrato de concessão, agiu de forma coerente e atendendo à legislação. Em termos jurisprudenciais, conforme apontou a DLC em seu Relatório Técnico, a matéria é divergente no âmbito dos Tribunais de Contas. O entendimento da regularidade da exigência ora controvertida é seguido pelo TCE/MC, TCE/RJ, TCE/MT e pelo TCU. Seguir este entendimento conduziria à improcedência da representação. Esta também foi a conclusão da DLC quando se manifestou em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo o entendimento jurisprudencial predominante. Em sentido contrário, o TCE/SP e o TCE/RS entendem que há restrição à competitividade quando o Edital restrinja a participação a concessionárias e montadoras. No caso dos autos, porém, a DLC apresenta entendimento divergente do manifestado nos processos referenciados acima. Chama a atenção o corpo técnico para o fato de que ao se adquirir o veículo com adaptações para “ambulância”, haverá a necessidade de novas inspeções pelo DETRAN e também da emissão de uma nova documentação, o que, em seu entender, impede que se utilize o marco do “registro e licenciamento” para classificar o veículo como novo. Divirjo desse entendimento, pois o fato do veículo necessitar passar por nova vistoria e realizar documentação específica, quando realizadas as adaptações para “ambulância”, não abstrai o conceito de veículo novo, trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN. Neste caso, como o veículo, apesar das adaptações, continuará sendo vendido pela concessionária, o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN. Desta forma, não vislumbro razão para tratamento divergente nestes autos, e adoto o



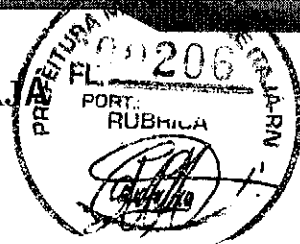
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ITAJÁ**  
CONSTRUINDO COM NOSSA GENTE.

Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugênio Ferreira

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46



entendimento que é predominante, nos Tribunais de Contas pátrios, isto é, que a exigência de que o veículo novo seja fornecido por concessionária ou montadora não é causa restrição à competitividade.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao impugnante para alterar as descrições dos itens previstas, tampouco para restringir que a venda de veículos seja através de concessionárias.

### III – DO DISPOSITIVO

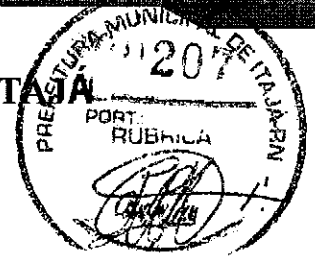
Do exposto, conheço e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação proposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.104.117/0001-61, nos termos expostos no presente julgamento.

Por conseguinte, permanece a data designada para recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, tendo em vista que não houve alteração do edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itajá/RN, 16 de maio de 2024.

  
Gilcéio da Cunha Lopes  
Pregoeiro Municipal



**EXTRATO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 013004/2024**

O Pregoeiro do Município de Itajá/RN, nomeado através da portaria 344/2024, torna público, para conhecimento dos interessados que a(s) impugnação proposta pela(s) empresa(s) NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.104.117/0001-61 foi conhecida e julgada IMPROCEDENTE, com base nos fundamentos constantes na ata de julgamento, que se encontra disponível para os interessados na sede desta Comissão, no Portal de Compras Públicas, por meio do sítio [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) ou mediante solicitação através do e-mail: [cplitaja@gmail.com](mailto:cplitaja@gmail.com). Por fim, permanece a data designada para recebimento, abertura e julgamento dos documentos de proposta e habilitação.

Itajá/RN, 16 de maio de 2024.



**Gilclécio da Cunha Lopes**  
**Pregoeiro Municipal**